



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eloneide Maria Gomes Parente e Souza		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Francisco Eugenio Araujo da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 5442223/2017	PARECER Nº 0731/2017	APROVADO EM: 06.09.2017

I – RELATÓRIO

Eloneide Maria Gomes Parente e Souza, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Virgílio Távora, nesta capital, mediante processo nº 5442223/2017, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar do aluno Francisco Eugenio Araujo da Silva, por não ter apresentado registros de escolaridade do 1º ao 3º ano e também do 5º ano do ensino fundamental na Escola Integral Nossa Senhora da Conceição, nesta capital, e ter cumprido os estudos subsequentes do 6º ao 9º ano na Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Virgílio Távora.

Tendo em vista apresentar lacunas nos seus percursos escolares, Francisco Eugenio Araujo da Silva, que reside atualmente em São Paulo, solicita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio junto a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Barcelos, onde alcançou resultados satisfatório em seus estudos do 1º ao 3º ano do ensino médio. A referida escola requer o documento para validade de estudos, com comprovada conclusão do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação encontra amparo no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, da Lei nº 9.394/1996, "c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, deverá ser lavrada ata especial, tomando por base o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o presente Parecer, registrando suprida do 1º ao 3º e 5º ano do ensino fundamental, fazendo também igual registro no histórico escolar dos alunos.

É o parecer, salvo melhor juízo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0731/2017

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2017.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE